

ACÓRDÃO Nº 033536/2024-PLENV

1 PROCESSO: 103342-4/2024

2 **NATUREZA:** DENÚNCIA

3 INTERESSADO: DENUNCIANTE

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: GOVERNADORIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5 RELATORA: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIOUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **DENÚNCIA**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **RECEPÇÃO COMO REPRESENTAÇÃO** c o m **CONHECIMENTO**, **EXTINÇÃO**, **COMUNICAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 **ATA №**: 16

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 3 de Junho de 2024

Marianna Montebello Willeman

Relatora

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas



TCE-RJ PROCESSO N. 103.342-4/24

VOTO GC-5

PROCESSO: TCE-RJ № 103.342-4/24

ORIGEM: GOVERNADORIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ASSUNTO: DENÚNCIA RECEPCIONADA COMO REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: DEPUTADA ESTADUAL MARTHA ROCHA

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE REFERENTE À AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA 3ª PARCELA DA RECOMPOSIÇÃO SALARIAL DOS SERVIDORES ESTADUAIS, QUE DEVERIA TER SIDO EFETUADA NO PRIMEIRO BIMESTRE DE 2024, CONFORME DISPOSTO NO ART. 1º, §3º, III, DA LEI ESTADUAL Nº 9.436/21.

DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIOR QUE OFERTOU O CONTRADITÓRIO AO JURISDICIONADO, ANTES DE ANALISAR O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR QUE OBJETIVA O PAGAMENTO PLEITEADO.

RESPOSTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUE INFORMA OS MOTIVOS DA AUSÊNCIA DO PAGAMENTO, EM SÍNTESE, VINCULADOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO FISCAL CELEBRADO COM A UNIÃO FEDERAL.

RECEPÇÃO DA DENÚNCIA COMO REPRESENTAÇÃO, POR MEDIDA DE COERÊNCIA E DE ACORDO COM A MELHOR INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. REPRESENTAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO.

SITUAÇÃO IDÊNTICA A DA DENÚNCIA ANTERIOR - PROCESSO № 104.586-7/23, REFERENTE À AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA 2ª PARCELA DA RECOMPOSIÇÃO SALARIAL DOS SERVIDORES ESTADUAIS.

NOTÍCIA DE PROCESSOS JUDICIAIS EM CURSO COM IDENTIDADE DE OBJETO. <u>VERIFICAÇÃO DE NOVA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.</u>
PARTICULARIDADES DOS EFEITOS DA SENTENCA NO SISTEMA DE



TCE-RJ PROCESSO N. 103.342-4/24

TUTELA COLETIVA. SENTENÇA SECUNDUM EVENTUM LITIS. EFICÁCIA ERGA OMNES (ART. 16 DA LEI Nº 7.347/1985).

NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, POR PARTE DESTA CORTE DE CONTAS, DOS EFEITOS <u>ERGA OMNES</u> A SEREM PRODUZIDOS PELAS SENTENÇAS NAS DEMANDAS COLETIVAS EM TRAMITAÇÃO SOBRE O ASSUNTO. <u>ARQUIVAMENTO SEM EXAME DE MÉRITO. COMUNICAÇÕES</u>.

Trata-se de **DENÚNCIA** formulada pela Presidente da Comissão de Servidores Públicos da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, Deputada Estadual Martha Rocha, por meio da qual informa sobre o descumprimento da Lei Estadual nº 9.436/21 pelo Governador do Estado, formulando **PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, para que esta Corte determine ao Governador que efetue o pagamento da verba não quitada.

De forma resumida, tal como fez em relação à 2ª parcela do reajuste salarial – Processo TCE-RJ nº 104.586-7/23, que foi arquivado sem resolução de mérito em 05/07/2023 pelo Plenário desta Corte, em face de discussão judicial sobre o tema em sede de ação civil pública –, a denunciante afirma que o Chefe do Poder Executivo Estadual deixou de pagar a 3ª parcela da recomposição salarial dos servidores estaduais, que deveria ter sido efetuada no primeiro bimestre de 2024, conforme disposto no art. 1º, §3º, III, da Lei Estadual nº 9.436/21.

Segundo a parlamentar, os argumentos defensivos utilizados pelo Governador na denúncia anterior – no sentido de que o adimplemento da recomposição salarial estaria condicionado à ressalva contida no Plano de Recuperação Fiscal quanto ao crescimento real da receita tributária, que não teria ocorrido à época –, não subsistem no corrente ano de 2024, onde houve o incremento da arrecadação de ICMS na comparação com 2023, em montante aproximado de 1 (um) bilhão de reais.

A pela inicial foi protocolizada neste Tribunal em 15/04/2024 e, no dia 18/04/2024, proferi decisão monocrática, antes de analisar o pedido cautelar, determinando a oitiva do Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, Cláudio Bomfim de Castro e Silva, acerca da irregularidade noticiada, em homenagem ao contraditório e ampla defesa. Exatamente como procedi na ocasião da denúncia anterior.

Em resposta, o Chefe do Poder Executivo apresentou o doc. nº 7.754-6/24, informando as razões pelas quais deixou de realizar o pagamento pretendido pela Deputada. O mandatário estadual esclarece,



TCE-RJ PROCESSO N. 103.342-4/24

em síntese, que o reajuste pleiteado vai de encontro ao disposto no Plano de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei Complementar Federal nº 159/17. Ademais, aduz que as exceções autorizadas no referido plano se limitaram aos dois primeiros anos do Regime, de modo que abarcaria – na hipótese de enquadramento nas regras excepcionais previstas Anexo de Ressalvas do Plano de Recuperação Fiscal (PRF-RJ) – apenas a primeira e a segunda parcelas da recomposição.

Em outras palavras, aduz o Governador que eventual concessão da terceira parcela da recomposição salarial poderia ser interpretada como descumprimento de vedação do Regime de Recuperação Fiscal. Para corroborar seu entendimento, anexa Nota Técnica da SEFAZ-RJ e parecer da Comissão de Acompanhamento e Monitoramento Econômico-Financeiro do Regime de Recuperação Fiscal – COMISARRF. Por fim, o jurisdicionado menciona a pendência da Ação Civil Pública nº 0803464-88.2023.8.19.0001, ainda em curso na 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, ajuizada pela Coligação dos Policiais Civis do Estado do Rio de Janeiro, a qual motivou o arquivamento da denúncia anterior, sem o exame do mérito daquele feito.

O processo foi, então, submetido ao corpo instrutivo, que se manifestou por meio da 2ª CAP, da SGE, em 06/05/2024, no sentido da recepção da denúncia como representação e pelo conhecimento da peça inaugural, nos termos do art. 108, II, e 109, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e, também, pela extinção do feito sem resolução de mérito, com a comunicação dos envolvidos para ciência e posterior arquivamento, tendo em vista a pendência da Ação Civil Pública acima mencionada e informada pelo Governador do Estado em sua resposta.

O Ministério Público Especial se manifestou em 14/05/2024 no mesmo sentido do corpo instrutivo, tendo o NDP, em seguida, no dia seguinte, encaminhado o feito ao meu Gabinete.

É O RELATÓRIO.

Bem examinado e regularmente formado o processo, mediante o chamamento do denunciado, em atenção ao contraditório e ampla defesa, convirjo com o encaminhamento sugerido pelo corpo técnico.

Verifico, preliminarmente, na linha do exame técnico das instâncias precedentes, que os membros de parlamentos são expressamente citados no rol de legitimados para comunicarem a esta Corte a



TCE-RJ PROCESSO N. 103.342-4/24

ocorrência de irregularidades, <u>por meio do veículo processual denominado Representação</u>. Nesse sentido, é o <u>art. 108, II, do Regimento Interno deste Tribunal</u>.

Assim, considerando, de outro lado, que o art. 103 do mesmo Regimento prevê como legitimados para <u>denunciar</u> irregularidades perante este Tribunal de Contas os cidadãos, partidos políticos, associações ou sindicatos, <u>reputo como medida mais coerente e adequada ao microssistema jurídico processual deste Tribunal a recepção desta peça inaugural – intitulada como denúncia – como Representação.</u>

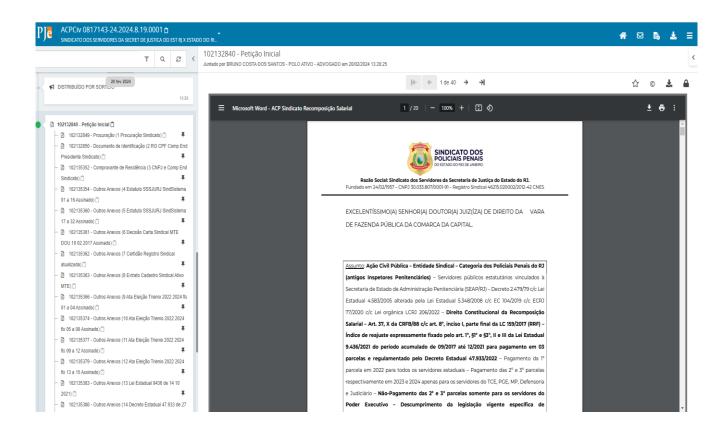
No mais, considerando a legitimidade acima verificada e que a matéria versada nos autos é de competência deste Tribunal, que o responsável pelo fato noticiado como irregular está sujeito a esta jurisdição, que a inicial indica precisamente a irregularidade e que, em tese, não se refere exclusivamente a interesse privado, considero que estão preenchidos os requisitos previstos no <u>art. 109 do Regimento Interno</u>, os quais autorizam o conhecimento da Representação.

No tocante ao tema objeto do insurgimento da parlamentar, alinho-me à conclusão da 2ª CAP e do *Parquet* de Contas, no que se refere à extinção do processo sem o exame de mérito e ao consequente arquivamento da Representação.

A despeito das informações prestadas pelo Governador do Estado, bem como da Nota Técnica da SEFAZ-RJ e do parecer da Comissão de Acompanhamento e Monitoramento Econômico-Financeiro do Regime de Recuperação Fiscal – COMISARRF, importa destacar que além da pendência de julgamento da Ação Civil Pública nº 0803464-88.2023.8.19.0001, ainda em curso na 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, proposta pela Coligação dos Policiais Civis do Estado do Rio de Janeiro – mencionada pelo Governador do Estado –, também foi ajuizada nova Ação Civil Pública em 20/02/2024, desta vez, em trâmite perante a 13ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital – Processo nº 0817143-24.2024.8.19.0001 –, proposta pelo Sindicato dos Servidores da Secretaria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – SSSJURJ, versando sobre o mesmo objeto, conforme pode se verificar abaixo nas telas extraídas do sistema PJE:



TCE-RJ PROCESSO N. 103.342-4/24



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Comarca da Capital 13* Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP- 20020-903 DESPACHO Processo: 0817143-24 2024 8.19 0001 Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DA SECRET DE JUSTICA DO EST RJ RÉU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO Sobre o requerimento de tutela provisiória, de acordo com o art 2" da Lei a" 8.437/92, na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabivel, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se promunciar no prazo de setenta e duas horas. Desse modo, intime-se e cite-se o rêo, para que se manifeste sobre o requerimento de tutela provisiória no prazo de 72 horas, bem como para que possa apresentar contestação na forma dos arts. 334, § 4", II; 335, III; e 183, todos do CPC. RIO DE JANEIRO, 22 de fevereiro de 2024. LUCIANA LOSADA ALBUQUERQUE LOPES Just Titular



TCE-RJ PROCESSO N. 103.342-4/24

Registro que a mencionada nova demanda judicial se encontra na etapa de contraditório em sede de cognição sumária, tendo o Estado do Rio de Janeiro apresentado sua contestação em 26/04/2024.

Releva notar, ainda, que <u>esta nova ACP não foi citada na resposta do Governador do Estado a esta Corte – doc. nº 7.754-6/24 –, tampouco identificada pelo corpo instrutivo e pelo *Parquet* de Contas.</u>

Trata-se, pois de questão igualmente relevante para o deslinde desta Representação, que, diante da identidade de situações, por coerência, deve seguir o mesmo desfecho da denúncia apresentada sob o processo nº 104.586-7/23.

Isso porque, conforme exposto naquela ocasião, entendo que <u>a sentença na ação civil pública</u> <u>ostenta eficácia erga omnes</u>, a teor do art. 16 da Lei Federal nº 7.347/85, ressalvada a hipótese de improcedência por falta de provas, fenômeno processualmente identificado como "coisa julgada *secundum eventum probationis*". Nessa linha, caberá ao Poder Judiciário dar a última palavra a respeito da legalidade da atuação do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro no caso em exame, inclusive com aptidão para formar coisa julgada dotada de eficácia *erga omnes*, nos termos da norma citada:

Art. 16. <u>A sentença civil fará coisa julgada erga omnes</u>, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Grifou-se).

Assim, à luz do art. 16 da Lei Federal nº 7.347/85, entendo que esta Corte deve extinguir o feito sem exame de mérito e promover o seu arquivamento, em observância à inafastabilidade da jurisdição, somada à pendência de julgamento de ações coletivas em que se veicula pretensões de mesmo alcance.

Diante do exposto, posiciono-me **DE ACORDO** com o corpo instrutivo e com o Ministério Público de Contas, <u>com destaque apenas para a notícia da existência de nova Ação Civil Pública sobre a matéria</u>. Desse modo,

VOTO:



TCE-RJ PROCESSO N. 103.342-4/24

I - pela RECEPÇÃO da peça inicial como Representação, devendo a Coordenadoria Setorial de Gestão
 Documental - CGD providenciar a respectiva conversão da natureza processual;

II – pelo **CONHECIMENTO** da Representação, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade, previstos nos artigos 108, II, e 109, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – pela EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, considerando que a questão objeto desta Representação encontra-se judicializada, bem como tendo em vista a incidência do art. 16 da Lei nº 7.347/1985 na hipótese;

III – pela **COMUNICAÇÃO** ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, <u>Cláudio Bomfim de Castro</u> <u>e Silva</u>, para que, nos termos do art. 15, I, do Regimento Interno desta Corte, tome ciência desta decisão;

IV – pela COMUNICAÇÃO à Exma. Sra. Deputada Estadual <u>Martha Rocha</u>, para que tome ciência desta decisão;

V – findas as providências *supra*, pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GC-5,

MARIANNA M. WILLEMAN CONSELHEIRA-RELATORA Documento assinado digitalmente